

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 765/16
DE: Dedsa	DATA: 13/05/16
PARA: DR de São Miguel do Oeste	
ASSUNTO: IN 11/2016 MAPA - Normatiza o ingresso de produtos de origem animal com viajantes internacionais.	

Prezados Senhores,

Em atenção à publicação da Instrução Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (anexa), fica estabelecida a partir desta data uma **alteração nos procedimentos de fiscalização** das Barreiras Sanitárias Internacionais (Barreira **Paraíso** - BR 282, e Barreira Dionísio Cerqueira - **Aduana** de Cima) frente ao previsto nas IS 007/14 e 009/14 GEDSA, como segue:

Estas duas Barreiras, mesmo sendo de rechaço, passam a **permitir o ingresso dos produtos listados na IN 11/2016**, desde que atendidos os requisitos nela previstos, ainda que estes sejam produtos de espécies suscetíveis à febre aftosa ou de aves.

"Art. 1º Fica autorizado o ingresso no território nacional, dos produtos de origem animal destinados ao uso e ao consumo humano ou animal, classificados como não presumíveis veiculadores de doenças contagiosas, elencados a seguir:

*I - produtos **cárneos** industrializados, destinado ao consumo humano, limitado a 10 (dez) quilogramas por pessoa:*

- a) esterilizados comercialmente;*
- b) cozidos;*
- c) extratos ou concentrados de carne;*
- d) bresaola, salame, beef jerky, carne bovina desidratada em pó, bacon, torresmo, presuntos de maturação longa, todos dessecados;*
- e) charque, jerked beef e tasajo, todos dessecados e salgados; e*
- f) gelatina e produtos colagênicos;*

*II - produtos **láticos** industrializados, destinados ao consumo humano, limitado a 5 (cinco) litros ou 5 (cinco) quilogramas por pessoa:*

- a) leite UHT (Ultra High Temperature);*
- b) doce de leite;*
- c) leite em pó;*
- d) soro de leite em pó;*
- e) manteiga;*
- f) iogurte;*
- g) bebida láctea fermentada;*
- h) creme de leite;*
- i) hidrolisado de proteína do leite;*
- j) lactose;*
- k) queijo com maturação longa; e*
- l) requeijão;*

III - produtos derivados do **ovo**, limitado a 5 (cinco) quilogramas por pessoa:

- a) ovo em pó;
- b) ovo líquido pasteurizado;
- c) clara de ovo pasteurizada, resfriada ou congelada;
- d) clara desidratada;
- e) conserva de ovos;
- f) gema de ovo pasteurizada, resfriada ou congelada;
- g) gema desidratada; e
- h) ovo integral pasteurizado;

IV - **pescados**, destinados ao consumo humano, limitado a 5 (cinco) quilogramas por pessoa:

- a) salgado inteiro ou eviscerado dessecado;
- b) defumado eviscerado; e
- c) esterilizado comercialmente;

V - produtos de **confeitaria** que contenham ovos, lácteos ou carne na sua composição, limitado a 5 (cinco) quilogramas por pessoa:

VI - produtos de origem animal industrializados, destinados ao **consumo de animais**:

- a) alimentos termicamente processados, limitado a 5 (cinco) quilogramas por animal; e
- b) produtos mastigáveis destinados a animais de companhia, limitado a 5 (cinco) unidades por animal;

VII - produtos de origem animal para **ornamentação**, limitado a 5 (cinco) unidades por pessoa.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo contempla também os produtos **similares** constantes dos incisos I a VII, desta Instrução Normativa.

Art. 2º Para fins de ingresso no território nacional os produtos devem estar acondicionados em sua **embalagem original** de fabricação, com **rotulagem** que possibilite a sua identificação, devidamente lacrados, sem evidência de vazamento ou violação.”

Atenciosamente,

Rosemberg Tartari
Trânsito e Vigilância

Vanessa de Medeiros Bonatelli
Trânsito e Vigilância

Marcos Vinícius de Oliveira Neves
Gestor DEDSA